MENSAGEM/GABGOV/MS/N~~º~~ 36/2021 Campo Grande, 13 de setembro de 2021.

Senhor Presidente,

Com amparo no *caput* do artigo 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Acrescenta dispositivos na Lei Estadual n~~º~~ 1.810, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre os tributos de competência do Estado.*

O projeto de lei, que ora se encaminha, tem por objetivo incluir na Lei Estadual n~~º~~ 1.810, de 22 de dezembro de 1997, dispositivos que visam a estabelecer, temporariamente, alíquotas em percentuais menores para a cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas faturas de energia elétrica de todos os contribuintes, no período em que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) fixar a bandeira de escassez hídrica do Sistema de Bandeiras Tarifárias, complementarmente à Lei Estadual n~~º~~ 5.707, de 25 de agosto de 2021, recentemente publicada, que trata da bandeira vermelha.

O sistema de bandeiras tarifárias compreende as bandeiras verde, amarela, vermelha e agora também a bandeira de escassez hídrica, e objetiva indicar ao consumidor o custo maior ou menor para a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, refletindo assim, mês a mês, os custos variáveis, de acordo com as condições de geração de energia daquele momento.

Visando a reduzir o impacto desse novo aumento da tarifação sobre a conta de energia elétrica do consumidor final, decorrente da instituição da bandeira de escassez hídrica, propõe-se, novamente, a redução temporária das alíquotas aplicadas sobre o consumo de energia elétrica, em um ponto percentual a mais que o valor já reduzido em razão da bandeira vermelha, nos períodos em que estiver estabelecida a bandeira de escassez hídrica, durante os exercícios financeiros de 2021 e 2022.

Com efeito, a presente proposta faz parte de um conjunto de ações do Estado de Mato Grosso do Sul voltadas à mitigação dos efeitos negativos decorrentes da pandemia da Covid-19 e que objetiva à preservação de renda e à retomada da economia.

Nesse sentido, entende-se que o enquadramento na bandeira de escassez hídrica, atualmente a classe mais agressiva para financiar a elevação sazonal do custo de produção da energia, impõe ao consumidor ônus que compromete a sua sustentação econômica, de forma que a redução da carga tributária, excepcional e temporariamente, mediante diminuição das alíquotas do ICMS incidentes sobre as operações envolvendo energia, constitui medida importante para atenuar essa situação.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado PAULO JOSÉ ARAÚJO CORRÊA

Presidente da Assembleia Legislativa

CAMPO GRANDE-MS

Destaca-se, ainda, que as normas contidas na proposta legislativa guardam observância às disposições da Lei Complementar Federal n~~º~~ 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por fim, em virtude da natureza do mérito, solicito que a tramitação do projeto de lei, em epígrafe, processe-se em regime de urgência, nos termos do art. 237, combinado com o disposto no art. 238, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (RIAL/MS).

Diante do exposto, conto com o apoio de Vossa Excelência e dos nobres Pares que compõem essa Casa de Leis para a aprovação do anexo projeto de lei.

Atenciosamente,

REINALDO AZAMBUJA SILVA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI

Acrescenta dispositivos na Lei Estadual n~~º~~ 1.810, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre os tributos de competência do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n~~º~~ 1.810, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

*“Art. 41. ..............................................*

*.............................................................*

*§ 5º-C. Excepcional e temporariamente, durante os exercícios de 2021 e 2022, nos períodos em que houver a fixação da bandeira de escassez hídrica, pelo Sistema de Bandeira Tarifária instituído pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), as alíquotas estabelecidas para as operações a que se referem as alíneas dos incisos do caput deste artigo a seguir especificados, ficam estabelecidas em:*

*I - 14% (quatorze por cento) nas hipóteses das alíneas “c” e “d” do inciso III;*

*II - 17% (dezessete por cento) nas hipóteses das alíneas “a” e “b” do inciso IV; e*

*III - 22% (vinte e dois por cento) nas hipóteses das alíneas “b” e “e” do inciso V.*

*§ 5º-D. Fica estabelecida, para o exercício financeiro de 2023 e subsequentes, mesmo na hipótese de acionamento da bandeira de escassez hídrica, a incidência das alíquotas ordinárias previstas no inciso III, alíneas “c” e “d”; no inciso IV, alíneas “a” e “b”; e no inciso V, alíneas “b” e “e”, todos do caput deste artigo.*

*§ 5º-E. O disposto nos §§ 5º-C e 5º-D deste artigo se aplica a qualquer outra bandeira do Sistema de Bandeira Tarifária que venha a ser instituída pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que estabeleça tarifas excepcionais mais gravosas do que as fixadas pela bandeira de escassez hídrica, hipótese em que devem ser aplicadas as alíquotas previstas nos incisos I, II ou III do § 5º-C deste artigo.*

*..............................................” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de outubro de 2021.

Campo Grande,

REINALDO AZAMBUJA SILVA

Governador do Estado